



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Adm. Faisal Salmen

LEI Nº 419/92 DE 06 DE AGOSTO DE 1992.

Cria o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Parauapebas aprovou e
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Do Instituto

Art.1º É criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS - IPMP, autarquia municipal, com administração au-
tônoma, personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede na
cidade de Parauapebas, jurisdição em todo o Município e a finali-
dade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da previdên-
cia social.

Art.2º São órgãos de administração do IPMP:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Previdenciário;
- III - Presidência.

Art.3º Compete ao IPMP:

I - promover a arrecadação, fiscalização e cobrança
das contribuições sociais e demais receitas destinadas à Previdên-
cia Municipal;

II - gerir os recursos do Fundo de Assistência e Previ-
dência Social do Município, constituído dos repasses de recursos
pela Prefeitura;

III - executar as atividades e programas relacionados
com os benefícios da previdência social e, subsidiariamente, pres-
tar auxílios e serviços, de modo a garantir a assistência à saú-
de, bem como pecúlio facultativo.

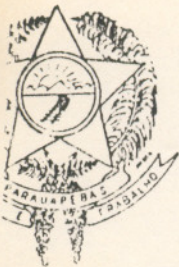
TODOS POR



Parauapebas

PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº

/92-Fl.2

SEÇÃO II

Da estrutura básica

Art.4º A estrutura básica do IPMP compõe-se de:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Previdenciário;
- III - Presidência, composta de:

a) órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do Instituto;

- 1. Gabinete;
- 2. Procuradoria;
- 3. Auditoria.

b) órgãos específicos:

- 1. Chefia de Arrecadação;
- 2. Chefia de Benefícios;
- 3. Chefia de Relações de Emprego;
- 4. Chefia de Administração e Finanças.

SUB-SEÇÃO I

Da Assêmbleia Geral

Art.5º A Assembléia Geral é a reunião dos contribuintes em pleno gozo de seus direitos, cuja Mesa Diretora é composta de Contribuintes Obrigatórios eleitos, para os cargos de:

- I - presidente;
- II - vice-Presidente;
- III - primeiro secretário;
- IV - segundo secretário.

Art.6º São atribuições da Assembléia Geral:

- I - eleger, por voto direto e secreto:
 - a) sua Mesa Diretora;
 - b) quatro Membros do Conselho Previdenciário;
 - c) cinco contribuintes obrigatórios para compor a Diretoria e respectiva suplência.

II - decidir sobre a adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do IPMP, não prevista em lei.



Art.7º A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter ordinário, de dois em dois anos, na primeira quinze de dezembro, com o objetivo exclusivo de proceder as eleições previstas no inciso I do artigo anterior.

Art.8º A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter extraordinário, no prazo de 10 dias contados da convocação:

I - para apreciar matéria de que trata o inciso II do art.6º, exigida a presença da maioria absoluta dos contribuintes obrigatórios.

II - mediante provocação e exposição dos motivos à Mesa Diretora, por iniciativa:

- a) de vinte por cento dos contribuintes obrigatórios;
- b) de qualquer membro de sua Mesa Diretora;
- c) de qualquer Membro do Conselho Previdenciário;
- d) do Presidente do Instituto.

Art.9º Salvo a hipótese do inciso I do artigo anterior, a Assembléia Geral será instalada independentemente de quorum, em local e hora determinados com antecedência mínima de cinco dias e duração de seis horas.

SUB-SEÇÃO II

Do Conselho Previdenciário

Art.10. O Conselho Previdenciário é o órgão de orientação e coordenação superior no âmbito do IPMP, constituído de:

I - um servidor eleito entre os vinculados à Secretaria de Educação;

II - dois servidores eleitos entre os vinculados aos demais Órgãos do Município, à exceção da Secretaria de Educação;

III - um Vereador eleito pela Assembléia Geral;

IV - um servidor de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

§ 1º É presidente do Conselho Previdenciário o

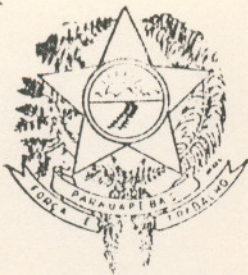
TODOS POR



Parauapebas

PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



servidor mais votado para a composição deste Órgão;

§ 2º São suplentes:

I - o segundo servidor mais votado, vinculado à Secretaria de Educação;

II - os servidores que obtiverem a 3ª e 4ª colocação entre os mais votados, vinculados aos demais Órgãos do Município, à exceção da Secretaria de Educação;

III - o Vereador que obtiver o segundo lugar na eleição;

IV - o servidor indicado pelo Prefeito Municipal.

Art.11. São atribuições do Conselho Previdenciário:

I - após prévia apreciação pela Assembléia Geral:

a) aprovar o orçamento anual da entidade e os créditos adicionais;

b) decidir sobre gravames e alienações de bens imóveis e equipamentos do Instituto;

c) propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas pertinentes à política previdenciária e assistencial do Município;

d) elaborar e rever periodicamente o Regulamento da entidade, submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal;

e) autorizar celebração e rescisão de acordos, contratos e convênios;

f) aprovar o Regimento Interno do Instituto;

g) expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que independam de lei ou decreto;

h) propor a criação de cargos e funções, submetendo à apreciação do Prefeito Municipal que, aquiescendo, transformará em projeto de lei e o enviará à Câmara para aprovação.

II - apreciar a prestação de contas, balanços e inventários, antes de serem encaminhados ao Tribunal de Contas dos

TODOS POR



Parauapebas
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº

/92-F1.5

Municípios;

III - decidir sobre os recursos interpostos contra atos da Presidência;

IV - apresentar a lista dos três contribuintes obrigatórios eleitos para compor a Diretoria, dentre os quais será escolhido, pelo Prefeito Municipal, o Presidente do IPMP;

V - pelo voto da maioria absoluta de seus Membros:

a) afastar do exercício, pelo prazo máximo de trinta dias, o Presidente do IPMP ou qualquer Conselheiro que for indiciado na prática de ato lesivo ao Patrimônio da Instituição ou de crime contra a administração pública;

b) instaurar inquérito administrativo, designando comissão constituída de três servidores municipais estáveis, para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior;

c) com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito a aplicação da pena de perda de cargo ao servidor de que trata a alínea "a";

d) representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal do servidor de que trata a alínea "a", independentemente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea anterior, designando profissional habilitado para acompanhar o processo judicial em todos os seus trâmites.

Art.12. O Conselho Previdenciário realizará quatro reuniões ordinárias ao mês e tantas extraordinárias quantas forem necessárias.

§ 1º As reuniões do Conselho Previdenciário, no expediente laboral, somente podem ser realizadas em caráter excepcional e sem remuneração.

§ 2º Cada Conselheiro faz jus à gratificação de 25% do Salário Mínimo vigente, ou índice que o substitua, pelo

TODOS POR



Parauapebas
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº /92-Fl.6

comparecimento integral a cada reunião ordinária, até o máximo de quatro reuniões mensais, não sendo gratificadas as reuniões extra ordinárias.

§ 3º Perderá cinquenta por cento da gratificação mensal o Conselheiro que faltar injustificadamente a uma reunião.

§ 4º Perderá o total da gratificação mensal o Conselheiro que faltar a duas reuniões, independentemente de justificativa.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a reuniões no trimestre, injustificadamente.

Art.13 O Vereador fará parte do Conselho Previdenciário durante o biênio, enquanto durar seu mandato.

§ 1º Extinguindo-se o mandato do Vereador membro do Conselho Previdenciário e não sendo o mesmo reeleito para a Câmara Municipal, proceder-se-á eleição entre os vereadores da nova legislatura.

§ 2º Sendo reeleito o vereador membro do Conselho Previdenciário, permanecerá no cargo até o término do mandato dos Conselheiros.

SUB-SEÇÃO III

Da Diretoria

Art.14 A Diretoria do IPMP é composta dos órgãos:

- I - Presidência;
- II - Chefia de Administração e Finanças;
- III - Chefia de Arrecadação;
- IV - Chefia de Benefícios;
- V - Chefia de Relações de Empregos.

§ 1º Os titulares dos órgãos mencionados nos incisos I, II e III são eleitos pela Assembléia Geral ;

§ 2º Os titulares dos órgãos mencionados nos incisos IV e V são nomeados pelo Presidente do IPMP.

Art.15 O Presidente do IPMP é nomeado pelo Prefeito, escolhido da lista tríplice dos contribuintes obrigatórios mais

TODOS POR



Parauapebas
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



votados em Assembléia Geral, apresentada pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º São requisitos mínimos para acesso ao cargo de Presidente do IPMP:

- I - escolaridade: 2º grau completo;
- II - cinco anos de efetivo serviço público;
- III - notória idoneidade moral e profissional.

Art.16. A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução, sob a administração do Presidente do IPMP.

Art.17. À Presidência compete:

- I - representar o IPMP em suas relações com terceiros;
- II - cumprir e fazer cumprir a legislação da previdência social do Município;
- III - constituir comissões;
- IV - celebrar e rescindir acordos, contratos e convênios, possibilitando ao IPMP o fiel cumprimento de seus objetivos, mediante prévia apreciação da Assembléia Geral e autorização do Conselho Previdenciário;
- V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPMP, respeitado o disposto nesta lei e as decisões da Assembléia Geral.

§ 1º Ao Gabinete compete:

- I - assistir ao Presidente na sua representação política e social;
- II - incumbir-se dos despachos e do seu expediente pessoal;
- III - executar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno;

§ 2º À Procuradoria compete:

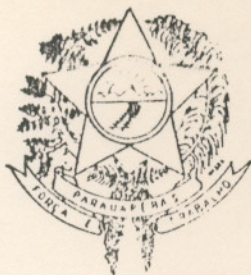
- I - zelar pela observância das Constituições da

TODOS POR



Parauapebas
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº

/92-Fl.8

República, do Estado e da Lei Orgânica do Município, bem como das leis e atos emanados dos poderes públicos;

II - fixar orientação jurídica ao IPMP;

III - representar o IPMP perante os órgãos do Poder Judiciário e de jurisdição administrativa;

IV - inscrever em Dívida Ativa.

§ 3º À Auditoria, sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão de Controle Interno da Prefeitura e da Câmara Municipal, compete:

I - fiscalizar a aplicação de recursos financeiros, valores e guarda de bens do IPMP e verificar os respectivos controles internos;

II - verificar a execução orçamentária do IPMP;

III - realizar tomada de contas e verificação de valores dos agentes recebedores, pagadores e responsáveis por bens do IPMP;

IV - verificar controles contábeis, financeiros e orçamentários, analisar e certificar a exatidão das contas, registros, demonstrações contábeis, balancetes, balanços e peças contábeis de encerramento de exercício, fiscalizar a execução dos contratos, convênios, acordos, e atos que gerem direitos e obrigações;

V - executar atividades de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos integrantes da estrutura do IPMP;

VI - elaborar, analisar e encaminhar, trimestralmente, demonstrativo e relatórios de prestação de contas do IPMP, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da legislação Estadual e Federal;

VII - elaborar, analisar e encaminhar, mensalmente, de-

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº

/92-Fl.9

monstrativos e relatório circunstanciado da execução financeira e orçamentária do IPMP;

- a) à Mesa Diretora da Assembléia Geral dos Servidores;
- b) ao Conselho Previdenciário;
- c) à Câmara Municipal;
- d) ao Prefeito Municipal

Art.18 À Chefia de arrecadação compete promover:

I - a arrecadação e fiscalização das contribuições sociais e demais receitas destinadas à Previdência Social do Município;

II - a cobrança administrativa dos débitos.

Parágrafo Único - É assegurado à Chefia de Arrecadação o livre acesso às folhas de Pagamento dos Órgãos Municipais.

Art.19 À Chefia de Benefícios compete:

I - orientar e controlar a concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social do Município, bem como a inscrição de contribuintes e dependentes;

II - promover a avaliação da capacidade laborativa dos segurados e a reabilitação dos incapacitados;

III - promover a prestação de Assistência Social aos contribuintes e beneficiários em suas necessidades relacionadas com os programas do IPMP.

Art.20 À Chefia de Relações de Emprego compete:

I - controlar e orientar a operacionalização das atividades e programas relacionados com a segurança e saúde dos servidores municipais;

II - formular a política de recursos humanos, mediante planos de recrutamento e seleção de desenvolvimento e aperfeiçoa

TODOS POR



Parauapebas
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº

/92-Fl.10

mento profissional, em articulação com a coordenação de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal ou Órgão equivalente e Chefia de Administração e Finanças do IPMP;

III - orientar e coordenar a execução das políticas de recursos humanos, de assistência e de medicina social, observada a legislação pertinente, de modo a atender todos os servidos municipais.

IV - promover o levantamento e análise das necessidades de recursos humanos do IPMP;

V - orientar o servidor exonerado sobre a continuidade do vínculo facultativo ao IPMP.

Art.21 À Chefia de Administração e Finanças compete:

I - propor diretrizes para o planejamento da ação glo - bal e elaborar os planos parciais do IPMP, em articulação com as demais Chefias da entidade;

II - exercer a supervisão e a coordenação das atividades de planejamento, modernização administrativa, orçamento, contabi - lidade e programação financeira, de acordo com as instruções ex - pedidas pelo Conselho Previdenciário e as diretrizes do IPMP;

III - elaborar a proposta orçamentária do IPMP submetendo a a apreciação da Assembléia Geral, que proporá emendas; ao Con - selho Previdenciário para aprovação, e ao Prefeito, para homolo - gação;

IV - gerir o IPMP e acompanhar o registro da receita e despesa e das alterações patrimoniais e financeiras, promovendo o recebimento, a guarda, a movimentação e a alocação de seus re - cursos financeiros;

V - supervisionar, coordenar e controlar as atividades de execução orçamentária e financeira referente ao IPMP;

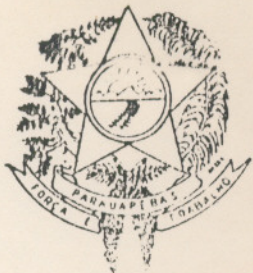
VI - formular planos relativos aos demais recursos mate -

TODOS POR



Parauapebas
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº

/92-Fl.11

riais ou administrativos e supervisionar sua execução;

VII - planejar, coordenar, supervisionar controlar a execução das atividades referentes à administração de material, obras, comunicações, documentação, transportes e edifícios públicos, bem como as atividades referentes à gerência do patrimônio do IPMP.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I

Dos contribuintes

Art.22 São contribuintes obrigatórios do IPMP, desde que não contribuam para órgãos de previdência estadual ou federal:

I - todos os servidores do município de Parauapebas, de qualquer categoria, inclusive os autárquicos e fundacionais;

II - os inativos de qualquer natureza.

Art.23 São contribuintes facultativos do IPMP:

I - os servidores que contribuam para órgãos de previdência estadual ou federal;

II - o Prefeito, o vice-prefeito, os vereadores (e seus suplentes, quando convocados e no exercício da vereança).

III- quaisquer das pessoas referidas nos itens anteriores que, afastadas definitivamente dos cargos ou funções, manifestem, por escrito, no prazo de trinta dias contados a partir do afastamento, o propósito de continuar contribuindo para o Instituto;

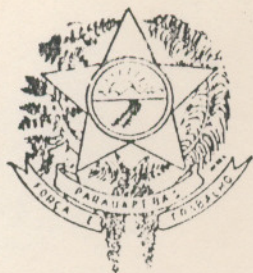
IV - os servidores postos à disposição de quaisquer entidades, sem ônus para o município, bem como os licenciados sem vencimentos.

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Faisal Salmen Lei nº

/92-Fl.12

Parágrafo Único - Os contribuintes referidos nos itens II e IV devem recolher suas contribuições diretamente à tesouraria do IPMP até o quinto dia útil de cada mês.

Art.24 O associado contribuinte somente gozará dos benefícios e serviços regulados nesta Lei, bem como dos que vierem a ser instituídos em legislação suplementar, se:

I - regularmente inscrito na forma prevista às inscrições;

II- estiver em dia com suas contribuições e satisfizer as carências exigidas nesta Lei.

Seção II

Dos Beneficiários

Art.25 São beneficiários do IPMP:

I - o contribuinte;

II - os dependentes do contribuinte;

III- a pessoa designada pelo contribuinte em testamento.

Art.26 São dependentes do contribuinte:

I - o cônjuge ou companheira (o);

II - os filhos e os enteados solteiros:

a) até 21 anos de idade;

b) se universitário, até um ano após a conclusão do curso;

c) se inválido, de qualquer idade.

III - o menor que, mediante autorização judicial, viva as expensas do contribuinte e esteja solteiro:

a) até 21 anos de idade;

b) se universitário, até um ano após a conclusão do curso;

c) se inválido, de qualquer idade.

IV - a mãe e o pai sem economia própria.

TODOS POR



Parauapebas

PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Adm. Faisal Salmen Lei nº

/92-F1.13

§ 1º - A dependência econômica de que trata este artigo deve ser comprovada.

§ 2º - A condição de invalidez de que trata este artigo será constatada pela Junta Médica do IPMP ou por este designada.

Art.27 Gozam dos benefícios e serviços prestados pelo IPMP os dependentes do contribuinte regularmente inscrito nesta condição.

Art.28 Se o contribuinte falecer sem ter sido feita a inscrição de qualquer de seus dependentes, a estes será permitido promovê-la, comprovando essa condição.

Art.29 Para fins exclusivamente de percepção do pecúlio facultativo, o contribuinte pode designar qualquer pessoa, independentemente da existência dos beneficiários de que trata o Art.26 desta Lei, bem como de vínculos familiares.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios

Disposições Gerais

Art.30 A Previdência Social do Município visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes e compreende um conjunto de benefícios e ações que garantam:

I - meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, paternidade e adoção;

III- assistência à saúde.

Art.31 São benefícios oferecidos pela Previdência Social Municipal

I - ao contribuinte:

TODOS POR



Parauapebas
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº

/92-Fl.14

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade - de;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - aos dependentes do Contribuinte:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral, por morte do contribuinte;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º Os benefícios de aposentadoria, pensões, salário-família e licenças remuneradas serão concedidos pelo IPMP e pagos pelos órgãos ou Entidades Municipais, aos quais se encontram vinculados os servidores;

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção I

Da aposentadoria

Art.32 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, com proventos integrais, e nos demais casos, com os proventos proporcionais.;

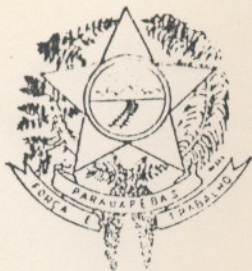
II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº

/92-Fl.15

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida -AIDS, e outras que a Lei indicar.

§ 2º Nos casos de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 32, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art.33 A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato, àquele em que o servidor completar setenta anos de idade.

Art. 34 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

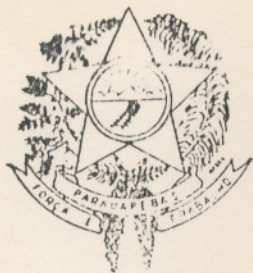
§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº

/92-Fl.16

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o servidor será aposentado com proventos integrais, como se em exercício estivesse.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação de licença.

Art.35 O provento da aposentadoria será reajustado na mesma data e proporção, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade e calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e da média corrigida das transitórias percebidas pelo servidor nos últimos doze meses anteriores à data do cálculo.

§ 1º São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O servidor aposentado em decorrência de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, terá seus proventos integrais acrescidos de trinta por cento.

Art.36 O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art.32 § 1º, passará a perceber proventos integrais.

Art.37 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade.

Art.38 Ao servidor aposentado será pago o décimo terceiro salário, até o dia vinte de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Seção II

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Faisal Salmen Lei nº

/92-Fl.17

Do Auxílio-Natalidade

Art.39 O auxílio-natalidade, destinado a auxiliar as despesas de parto, é devido ao servidor ou servidora, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Considera-se parto, para efeito deste artigo, o evento ocorrido após o sexto mês de gestação.

§ 2º Na hipótese de partos múltiplos, serão devidos tantos auxílios-natalidade quanto forem os filhos.

§ 3º Será devido apenas um auxílio-natalidade por filho na hipótese de serem ambos os genitores contribuintes do IPMP.

§ 4º É devido o auxílio-natalidade à mulher ou companheira do Contribuinte que vier a falecer, até o décimo mês após o óbito.

§ 5º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro Contribuinte, quando a parturiente não for Contribuinte.

§ 6º O auxílio-natalidade será pago dentro de trinta dias, a contar da apresentação da certidão de nascimento ou de óbito ou, se requerido, a partir do oitavo mês de gravidez.

Art.40 O direito à percepção do Auxílio-Natalidade prescreve em 180 dias, a contar da data do parto.

Seção III

Do Salário - Família

Art.41 O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º São dependentes econômicos, para efeito de percepção de salário-família os mencionados no art.26 desta lei.

§ 2º Não se configura dependência econômica ,

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Falsaal Salmen Lei nº

/92-Fl.18

para efeito de salário-família, quando o beneficiário auferir rendimento do trabalho em valor igual ou superior ao salário mínimo vigente no País.

Art.42 Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário família será pago à mãe e, quando separados, pagar-se-á àquele que tiver a posse e guarda dos filhos.

Art.43 Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.44 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem serve de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art.45 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, por qualquer motivo, não acarreta a suspensão do salário família.

Art.46 A quota do salário-família corresponde a percentuais do menor vencimento pago pelo Município e é pago a razão de:

I - dez por cento por dependente, até o número de três;

II - cinco por cento por dependente, a partir do quarto beneficiário.

Parágrafo Único - A correção do salário-família é automática, sempre que forem revistos os vencimentos dos servidores.

Art.47 O servidor municipal é obrigado a comunicar à administração pública, dentro do prazo de dez dias, qualquer alteração da qual possa resultar redução, aumento ou supressão do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Faisal Salmen Lei nº

/92-Fl.19

Art.48 É concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração integral a que faria jus se estivesse em atividade.

Art.49 Para licença até quinze dias, a inspeção é realizada por médico do IPMP e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º A inspeção médica é realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º Inexistindo médico do IPMP no local onde se encontre o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

Art.50 Findo o prazo da licença, o contribuinte será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.51 O nome ou natureza da doença não constará do atestado ou laudo da junta médica, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional e qualquer das doenças especificadas no art.32 §1º, mas será mencionado o código respectivo.

Art.52 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será encaminhado obrigatoriamente à inspeção médica.

Art.53 O contribuinte portador de doença transmissível é compulsoriamente licenciado enquanto durar esta condição, a juízo do serviço médico do IPMP.

Art.54 Finda a licença, o contribuinte deve reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo importará na perda total da remuneração proporcional aos dias de

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Faisal Salmen Lei nº

/92-Fl.20

ausência e, excedendo a trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e Licença Paternidade

Art.55 É concedida licença à contribuinte gestante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração integral.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos quarenta dias do evento, a contribuinte será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo ou função.

§ 4º No caso de aborto natural ou terapêutico atestado por médico oficial, a contribuinte terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art.56 Pelo nascimento ou adoção de filho, o contribuinte tem direito à licença-paternidade de oito dias úteis.

Art.57 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, à contribuinte lactante é garantido uma hora de descanso durante a jornada de trabalho, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.

Art.58 A contribuinte que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, a contar da data da adoção ou guarda judicial.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até dois anos de idade, o prazo de licença remunerada é de sessenta dias e, acima desta idade, é de trinta dias.

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Faisal Salmen Lei nº

/92-Fl.21

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art.59 Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, corre por conta do IPMP as despesas com transporte, estadia, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos, próteses equipamentos e outros complementos necessários ao restabelecimento do Contribuinte.

§1º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Contribuinte, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do exercício do cargo.

§2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Contribuinte no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice versa.

Art.60 O Contribuinte acidentado em serviço pode ser tratado em instituição privada, se assim for mais conveniente ao seu imediato atendimento, à conta de recurso público do Município, através do IPMP.

Parágrafo Único - É a Prefeitura autorizada a repasar os recursos necessários ao atendimento na forma deste artigo, sempre que os recursos próprios do IPMP se mostrarem insuficientes, independentemente dos duodécimos mencionados no art.88.

Art.61 A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art.62 O Contribuinte acidentado em serviço, será licenciado com a remuneração integral.

Seção VII

Da Assistência à Saúde

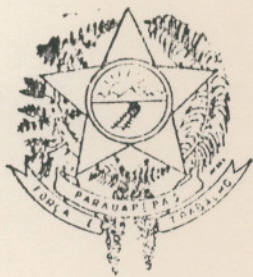
Art.63 Cabe ao Município atender a seguridade e assistência sociais de seus Servidores ativos, inativos e seus

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Falsal Salmen Lei nº

/92-Fl.22

dependentes na forma que dispõe esta lei.

Art.64 A proteção à saúde do Contribuinte ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, presta da pelo IPMP através de serviço próprio e de convênio.

Art.65 As despesas médico-hospitalares de contribuintes e de seus dependentes acometidos de doenças que necessitam de atendimento especializado, cujo tratamento implique em deslocamento para fora do Município, são atendidas nos termos do art.59, desde que comprovadamente esgotados os recursos médico-hospitalares locais.

§ 1º O tratamento fora do Município depende de autorização prévia do IPMP, mediante parecer do serviço médico próprio, ou de junta médica particular ou junta médica de outro órgão público.

§ 2º Integram os benefícios previstos neste artigo as despesas de locomoção do paciente, e de um acompanhante quando absolutamente indispensável, à juízo do serviço médico do IPMP.

§ 3º Para suplementar as despesas oriundas do disposto neste artigo observar-se-á o disposto no Parágrafo Único do art.60.

Seção VIII

D a P e n s ã o

Art.66 Por morte do Contribuinte, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, cujo total não será superior à remuneração percebida pelo Prefeito Municipal.

Art.67 A pensão distingui-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Faisal Salmen Lei nº /92-Fl.23

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.68 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge ou companheiro (a) que esteja convivendo com o Contribuinte na data do óbito;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada maior de sessenta anos e o deficiente que vivam sob a dependência econômica do contribuinte.

II - temporária:

- a) os filhos solteiros até 21 anos de idade;
- b) os filhos solteiros, universitários, até um ano após a conclusão do curso;
- c) o inválido, enquanto durar a invalidez;
- d) o menor sob guarda ou tutela, o enteado e a pessoa designada até 21 anos, solteiros, e se universitário e solteiro, até um ano após a conclusão do curso, desde que vivam sob a dependência econômica do contribuinte, comprovada a inexistência de filhos mencionados nas alíneas "a" e "b" deste item.

Art.69 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária

§ 1º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

Adm. Faisal Salmen Lei nº

/92-Fl.24

pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.70 A remuneração ou provento, será automaticamente convertida em pensão e para os beneficiários legalmente habilitados nos termos do artigo 70, a partir do mês da ocorrência do óbito.

Art.71 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art.72 Não tem direito à perceber pensão o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do contribuinte.

Art.73 Não faz jus à pensão o beneficiário, cuja autoria de crime contra o contribuinte, tenha passado por sentença condenatória irrecorrível.

Art.74 Será concedida pensão provisória por morte presumida do contribuinte, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

TODOS POR



Parauapebas
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Adm. Faisal Salmen Lei nº

/92-Fl.25

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.75 Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão do cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filhos, menor sob guarda, enteado ou pessoa designada;

V - o casamento, antes da maioridade;

VI - a renúncia por escrito, com firma reconhecida.

Art.76 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou, ^{se não houver} para os titulares da pensão temporária, ~~se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;~~

II - da pensão temporária para os co - beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.77 As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos servidores em atividade.

Seção IX

Do Auxílio Funeral

TODOS POR



Parauapebas

Rua D, Qd. 37, Lt. Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP 68.505